

A. I. Nº - 276468.0022/05-0
AUTUADO - CORAIS SARGASSO MODA MASCULINA LTDA
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 29/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Entretanto, na presente situação, o autuado comprovou que foram emitidos cupons fiscais e notas fiscais série D-1, para as operações objeto da autuação, condição esta acolhida pelo próprio autuante. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/06/05, exige ICMS no valor de R\$4.696,73, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 117 a 127, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de que o período fiscalizado já havia sido objeto de autuação anterior. Entende que se há divergências nas informações prestadas nos sistemas da SEFAZ, a autuação se torna imprecisa e inexata, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No mérito, contesta os valores apresentados pelo autuante e apresenta demonstrativo, dizendo que o total de suas vendas mediante cartão de débito e/ou crédito, conforme cópias de cupons e notas fiscais D-1 que anexa aos autos, é superior aos valores informados pelas administradoras de cartão. Admite que por erros operacionais e desconhecimento no manuseio da ECF, por algum tempo só registrou duas únicas formas de pagamento: dinheiro e a prazo. Ao final, transcrevendo ensinamentos do Professor Ives Gandra, bem como dispositivos da Lei nº 7.357/98 que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 639 a 641), inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, dizendo que o período fiscalizado não coincidiu com fiscalização anterior. Acrescenta que mesmo caso coincidisse os períodos, não seria motivo para argüição de

nulidade, uma vez que o auditor pode ser designado a fiscalizar períodos já fiscalizados e, até já homologados.

No mérito, ressalta que as informações coletadas em seu trabalho de auditoria estavam integralmente corretas. Acrescenta que realizou seus estudos com base nas reduções “z”. No entanto, reconhece que o autuado, por ocasião de sua defesa, apresentou um exaustivo cotejamento entre notas fiscais ou cupons fiscais com os respectivos comprovantes de cartão de crédito, onde restou comprovado que o mesmo efetuou vendas nessa modalidade, porém registrando como vendas a dinheiro ou a prazo. Expõe, ainda, que passado os meses de setembro e outubro, o autuado passou a registrar corretamente suas vendas. Ao final, dizendo que o sujeito passivo comprovou que foram emitidos cupons fiscais e notas fiscais D-1, um a um, para as respectivas operações, reconhece a improcedência da autuação.

O autuado em nova manifestação (fls. 647/648), dizendo que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, sendo que o período objeto da presente autuação não coincidiu com o período onde houve a exigência de imposto em fiscalização anterior. Ademais, mesmo que houvesse coincidência de períodos, não seria motivo para argüição de nulidade, pois o auditor pode ser designado a fiscalizar períodos já fiscalizados, desde que não exija imposto ou multa já cobrados anteriormente.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que por desconhecimento no manuseio da ECF, por algum tempo só registrou duas únicas formas de pagamento: dinheiro e a prazo, mesmo quando se tratava de vendas efetuadas mediante cartão de crédito e/ou débito.

Anexou ao PAF, demonstrativo, cópias de cupons e notas fiscais D-1, bem como cópias dos respectivos boletos emitidos nas vendas mediante cartão de crédito e/ou débito, visando comprovar que não houve a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em questão.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão ao autuado, uma vez que ao apresentar a documentação acima mencionada, o mesmo comprovou que efetuou, no período, vendas mediante cartão de débito e/ou crédito, porém registrando como vendas a dinheiro ou a prazo.

Vale ressaltar, que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que o sujeito passivo comprovou que foram emitidos cupons fiscais e notas fiscais D-1, um a um, para as respectivas operações, e que foram objeto da autuação, concordando com a alegação defensiva.

Do exposto, acrescentando que com as comprovações acima, as vendas mediante cartão de crédito ou de débito não tiveram um valor inferior ao que foi informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 276468.0022/05-0**, lavrado contra **CORAIS SARGASSO MODA MASCULINA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR